



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 50/2019** – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

Ao analisar o projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra-se amparada na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição Federal, não possuindo vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Assim, com a anuência dos demais integrantes deste Colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o projeto de lei acima apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 24 de junho de 2019.

  
**DU SOROCABA**  
PRESIDENTE

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR

  
**ALBINO ANTUNES**  
SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

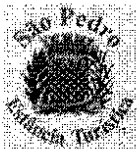
## RELATÓRIO

**PROJETO DE LEI Nº 50/2019** – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, vem acompanhado de parecer jurídico favorável, e está em conformidade com a legislação pertinente, de modo que RELATO pela sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

São Pedro, 24 de junho de 2019.

  
**GILBERTO VIEIRA DE MACEDO**  
RELATOR



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº 50/2019** – Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Pedro (LDO) para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo.

Na exposição de motivos, informa o Chefe do Poder Executivo dispor a propositura sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento aos respectivos dispositivos da CF e da LRF. Informa ainda que o projeto de LDO foi elaborado de acordo com os programas de governo estabelecidos no PPA para o período de 2018-2020, sendo que os anexos obedecem aos padrões do Projeto AUDESP do TCE-SP.

Nos termos do art. 165 da CF/88, é conferido ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que envolvem matéria orçamentária: Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. Trata-se de iniciativa privativa e indelegável. A omissão na elaboração das qualquer das três propostas orçamentárias (PPA, LDO, LOA) importa em crime de responsabilidade, tamanha a relevância e imprescindibilidade da questão.

A fiscalização da conduta do Poder Executivo no processo legislativo orçamentário caberá ao Poder Legislativo, conforme dispõe a CF:

**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

**§ 1º** O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

No mesmo caminho, dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro:

**Artigo 2º** - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, **financeira e orçamentária** de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna. (negrito nosso).

Assim, caberá ao Poder Executivo dispor sobre a elaboração da LDO, ficando ao Poder Legislativo a tarefa de aprovar tal norma. Essa especificidade do processo legislativo orçamentário, que envolve a atuação de dois órgãos independentes entre si, gera o que se denomina *orçamento misto*.

Especificamente no que tange à atuação legislativa, é de se destacar que nem tudo é possível alterar em matéria orçamentária. Sendo a iniciativa de leis na matéria de



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, "b", e art. 165, CF), não será admitido aumento da despesa neles prevista (art. 63, I, da CF).

Não obstante tais restrições, conforme dispõe o art. 166, §2º, da CF, tanto o projeto de lei do PPA como da LDO e LOA, podem sofrer emendas no Poder Legislativo (Art. 166, §2º, CF).

O art. 213, § 9º e incisos, do RI da Câmara, especificam o teor das emendas parlamentares cabíveis:

**Artigo 213** – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 9º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - correção de erros ou omissões;

É imperioso destacar que, na análise do processo legislativo orçamentário, deverão os Srs. Vereadores respeitarem o trâmite definido na *Seção II – Do Orçamento* – constante do Regimento Interno desta Casa de Leis, especialmente, quanto à presente propositura, o que segue:

**Artigo 213** – Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 1º - Nos termos da Lei Orgânica do Município serão obedecidas as seguintes normas:

II – As diretrizes orçamentárias, cujo projeto será encaminhado até 31 de maio e devolvido até 30 de junho de cada exercício financeiro;

Ou seja, o projeto de LDO deverá ser devolvido ao Poder Executivo até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 50/2019.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao Projeto de Lei ora em análise.

No que tange ao mérito, este ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 24 de junho de 2019.

  
**THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS**  
PROCURADORA JURÍDICA